

Constituição Federal, integrará a base de cálculo o valor da parcela efetivamente paga.

...

**ALTERAÇÃO Nº 138 - no art. 22, fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:**

Art. 22. ...

...

§ 3º Na hipótese de pagamento de crédito preferencial em precatório, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, será compreendido no quinhão o valor da parcela efetivamente paga.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de maio de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JUNIOR**,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR**,  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2022000720813

**DECRETO Nº 56.505, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação e a execução da Lei nº 15.322, de 25 de setembro de 2019, que institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as diretrizes para a implementação e a execução da Lei nº 15.322, de 25 de setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado.

**Art. 2º** O objetivo da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista é garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das Pessoas com Autismo, com vista ao seu desenvolvimento pessoal, à sua inclusão social, à sua cidadania e ao apoio às suas famílias, de forma integrada à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência e à Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro Autista e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial no Sistema Único de Saúde conjuntamente com a rede de educação e de assistência social com interface com as demais redes.

**Art. 3º** A Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista será desenvolvida de forma conjunta pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Saúde,

II - Secretaria da Educação; e

III - Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

**Art. 4º** As diretrizes para a implementação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista são:

I - qualificação dos profissionais das áreas da assistência social, da educação e da saúde, que deverão prestar atendimento de forma integrada, conforme art. 3º da Lei nº 15.322/2019;

II - sensibilização dos diversos setores como segurança, cultura, esporte, turismo, dentre outros, e da sociedade quanto à inclusão da pessoa com autismo e da sua família; e

III - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com autismo e sua família.

**Art. 5º** A implementação e a execução da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista dar-se-á por meio da seguinte estrutura:

I - um Comitê de Gestão da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - um Grupo Técnico da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

III - sete Centros Macrorregionais de Referência em Transtorno do Espectro Autista; e

IV - trinta Centros Regionais de Referência em Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 6º** O Comitê de Gestão da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será composto por dois representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares dos órgãos abaixo relacionados:

I - Secretaria da Saúde, por meio do representante no Grupo Técnico, que o coordenará;

II - Secretaria da Educação, por meio do representante no Grupo Técnico;

III - Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, por meio do representante no Grupo Técnico;

IV - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - Conselho Estadual de Saúde;

VI - Conselho Estadual de Educação; e

VII - Conselho Estadual de Assistência Social.

**§ 1º** Os representantes da Secretaria da Educação, da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, e da Secretaria da Saúde deverão ser os mesmos indicados para compor o Grupo Técnico.

**§ 2º** Serão convidados para comporem o Comitê de Gestão dois representantes, titular e suplente, das seguintes entidades:

I - coletivos e/ou redes de associações representativas de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas famílias;

II - representação dos serviços que atendem pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas famílias; e

III - representação das Instituições de Ensino (técnico e superior).

**§ 2º** Serão convidados a participar do Comitê de Gestão, em caráter temporário e de forma voluntária, outros colaboradores cuja expertise esteja relacionada com as atribuições previstas no § 5º deste artigo.

**§ 3º** As atividades dos membros do Comitê de Gestão serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

**§ 4º** O Comitê de Gestão tem caráter permanente e natureza consultiva e propositiva.

**§ 5º** O Comitê de Gestão tem como atribuições principais:

I - atuar junto ao Grupo Técnico para a implementação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - contribuir para o monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, conforme o art. 17 deste Decreto; e

III - fomentar a organização das associações de familiares de pessoas com autismo, com vista à qualificação e à ampliação do seu quantitativo.

**Art. 7º** Os trâmites de funcionamento regular do Comitê de Gestão serão estabelecidos em Regimento Interno.

**Art. 8º** O Grupo Técnico da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será composto por dois representantes ou mais, indicados pelos titulares dos órgãos abaixo relacionados:

I - Secretaria da Saúde,

II - Secretaria da Educação; e

III - Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados a participar do Grupo Técnico outros técnicos das secretarias envolvidas cuja expertise esteja relacionada com as atribuições desta instância.

**Art. 9º** A Coordenação do Grupo Técnico da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista caberá à Secretaria da Saúde.

**Art. 10** . O Grupo Técnico tem caráter permanente, natureza deliberativa e, como atribuição principal, a implementação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 11.** O Grupo Técnico possui a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Ensino;

II - Núcleo de Pesquisa; e

III - Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento.

**§ 1º** Ao Núcleo de Ensino compete:

I - instituir espaços permanentes de qualificação em Transtorno do Espectro Autista para os profissionais de diversos setores, estudantes e acadêmicos de diversas áreas e para a sociedade em geral;

II - ofertar cursos, capacitações, treinamentos e atualizações, presenciais e "online", para os profissionais das redes públicas de saúde, da educação e da assistência social;

III - mapear e incentivar as experiências exitosas de atendimento, em especial em redes, às pessoas com autismo e suas famílias, com vistas à replicação e multiplicação em realidades similares;

IV - propor convênios e termos de cooperação com instituições de ensino com vista à qualificação teórica e técnica das redes de atenção às pessoas com autismo e suas famílias no âmbito da saúde, da educação e da assistência social; e

V - promover a disseminação de informações relevantes sobre o autismo com vista à inserção do tema na sociedade para reduzir o preconceito e ampliar a inclusão social das pessoas com autismo e suas famílias.

**§ 2º** Ao Núcleo de Pesquisa compete:

I - mapear as pesquisas na área do autismo em andamento no Estado, propondo parcerias institucionais;

II - realizar levantamento epidemiológico da população com autismo e suas famílias no Estado, construindo um banco de dados consistente e com manutenção contínua, por meio de parcerias institucionais com instituições de ensino superior; e

III - promover a publicação de dados de pesquisas relevantes acerca do tema com vista a subsidiar as políticas públicas na área.

**§ 3º** Ao Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento compete:

I - oferecer suporte técnico às gestões municipais para a organização e a qualificação do atendimento às pessoas com autismo e suas famílias;

II - mapear os locais de atendimento às pessoas com autismo e suas famílias no âmbito estadual, fortalecendo o trabalho em redes;

III - criar o sistema de cadastro e de armazenamento de dados das pessoas com autismo no âmbito estadual;

IV - criar a caracterização visual dos Centros de Referência em Transtornos do Espectro Autista - TEA;

V - instituir as normas gerais para o funcionamento e a organização dos Centros de Referência em TEA;

VI - instituir critérios para a habilitação dos Centros de Referência em TEA;

VII - instituir critérios para o monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA; e

VIII - oferecer suporte aos Centros de Referência em TEA na construção de diretrizes e de ações, garantindo abordagens baseadas em evidências.

**Art. 12** . O Centro Macrorregional de Referência em Transtornos do Espectro Autista - CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de assistência social, de educação e de saúde no atendimento às pessoas com autismo e suas famílias, por meio de Equipes Matriciadoras.

**Parágrafo único** . Será habilitado um CMR em TEA por macrorregião de saúde do Estado, totalizando sete serviços.

**Art. 13** . O Centro Regional de Referência em Transtornos do Espectro Autista - CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho matriciador do Centro Macrorregional de Referência em TEA.

**Parágrafo único** . Será habilitado um CRR em TEA por região de saúde do Estado, totalizando trinta serviços.

**Art. 14**. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, instituídas pelo Grupo Técnico, serão estabelecidas em normativa específica a ser publicada pelo Secretário de Estado de Saúde.

**§ 1º** As ações dos CMR e dos CRR em TEA poderão ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com autismo e suas famílias, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 2º** O CMR e o CRR em TEA reger-se-ão pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

**§ 3º** O CMR e o CRR em TEA deverão ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pela Secretaria da Saúde.

**§ 4º** O atendimento das pessoas com autismo e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA poderá ser feito no próprio centro, sem prejuízo dos demais locais de atendimento, de acordo com o fluxo estabelecido no município.

**§ 5º** O CMR e o CRR em TEA deverão ser devidamente identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.

**Art. 15**. Fica instituído incentivo financeiro estadual para a implantação e custeio dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, cujo valor e forma de prestação de contas será fixado em normativa específica, a ser publicada pelo Secretário de Estado da Saúde.

**Art. 16.** O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão rotineiramente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê de Gestão, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

**Parágrafo único.** Os CMR e os CRR devem manter os sistemas de informação atualizados, garantindo o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços prestados.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da participação do Estado no incentivo financeiro dos Centros de Referência previstos neste Decreto correrão por conta das previsões orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde.

**Parágrafo único.** Eventuais despesas decorrentes de ações de competência das demais Secretarias estaduais para a implementação da política prevista neste Decreto, correrão por conta de previsões orçamentárias próprias da Secretaria correspondente, de acordo com as suas atribuições e com a área predominante, em especial as áreas da justiça, cidadania e direitos humanos, educação e assistência social e saúde.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 55.824, de 5 de abril de 2021.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de maio de 2022.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,  
Governador do Estado

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR**,  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

*Protocolo: 2022000720814*

**DECRETO Nº 56.506, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

Fixa o valor da Bolsa Juventude Rural para o exercício orçamentário de 2022.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para a Bolsa Juventude Rural, para o exercício orçamentário de 2022, conforme disposto na Lei nº 14.373, de 19 de dezembro de 2013, que institui o Programa Bolsa Juventude Rural, e no art. 8º do Decreto nº 51.048, de 19 de dezembro de 2013, que regulamenta o Programa Bolsa Juventude Rural.

**Art. 2º** A concessão de novas Bolsas fica condicionada a efetiva liberação da Solicitação de Recursos Orçamentários – SRO pela Secretaria da Fazenda, bem como a processo público de seleção dos jovens.

**Parágrafo único.** Os recursos serão provenientes do Orçamento 2022 da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no Projeto/Atividade 5954 – Apoio a Permanência do Jovem no Campo e Bolsa Juventude Rural.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de maio de 2022.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR**,  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

*Protocolo: 2022000720815*

**DECRETO Nº 56.507, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

Convoca a VIII Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional